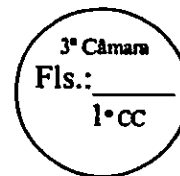




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Recurso nº : 149.425
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : PRATI, DONALDUZZI & CIA. LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 103-23.312

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – DOAÇÕES FEITAS PELO PODER PÚBLICO – As receitas decorrentes de doações feitas pelo Poder Público integram o resultado tributável das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES – A extinção de obrigações sem a correspondente extinção do ativo de igual valor configura acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A existência de saldo credor de caixa autoriza a tributação do valor do saldo credor apurado a título de receita omitida.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRATI, DONALDUZZI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE

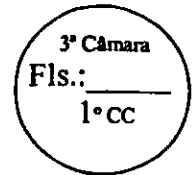
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

Recurso nº : 149.425
Recorrente : PRATI, DONALDUZZI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Aos 16/12/2002, a contribuinte tomou ciência dos autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, relativos aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, lavrados em decorrência da omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa; da existência de receitas, apuradas em função da extinção de passivos e do recebimento de doações, não adicionadas à base de cálculo do lucro presumido e de divergências entre os valores das receitas escriturados e os declarados.

O teor da impugnação tempestivamente oferecida foi assim resumido pelo julgador de primeiro grau:

“10.1. Em relação ao ajuste sobre o valor dos estoques existentes em 31/12/1997 e 31/12/1998, argui que, por distração ou mesmo falta de conhecimento técnico, o contador da empresa efetuou um lançamento diverso do que corriqueiramente ocorre na prática contábil;

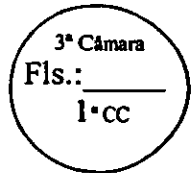
Que, ao referir-se aos estoques que a empresa possuía em 31/12/1997 e 31/12/1998, foi indevidamente creditada a conta Receitas Diversas como contrapartida do lançamento a débito da conta Produtos Estocados, quando o correto seria crédito na conta de Compras; requer a retificação dos livros competentes, para que os valores escriturados na conta Receitas Diversas sejam considerados creditados na conta de Compras.

10.2. Aduz que deve esta DRJ analisar todos os pontos apresentados pelas partes, levando em consideração, principalmente, a finalidade dos lançamentos contábeis efetuados, para depois verificar se houve ou não qualquer prejuízo aos cofres públicos; que, conforme se pode comprovar pelas cópias de folhas dos livros Diário e Razão que junta aos autos, não houve nenhum lançamento a crédito de outra conta que pudesse dar causa a qualquer suspeita quanto a possível sonegação.

10.3. Reconhece que restaram alguns dividendos a serem recolhidos nos anos-calendário de 1997 e 1998, correspondentes à diferença entre os recolhimentos efetuados e a base de cálculo atribuída pela fiscalização; confessa ser devedora dos débitos de R\$ 178,04 e R\$ 188,27 de IRPJ do 4º trimestre/97 e do 4º trimestre/1998,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

respectivamente, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, e requer parcelamento desses valores.

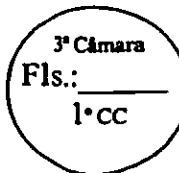
10.4. Em relação à doação de um terreno, no valor de R\$ 33.500,00, recebido do Município de Toledo/PR, alega que o art. 443 do RIR de 1999 dispõe que as doações feitas pelo Poder Público, como estímulo à implantação ou expansão de investimentos econômicos, não integram a base de cálculo do imposto de renda; que o Parecer Normativo CST nº 113, de 1978, esclarece que sempre que o patrimônio de uma pessoa jurídica vier a enriquecer em decorrência de um contrato com as características e condições estabelecidas nos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil, estamos diante de uma doação, e nesta qualidade, é aplicável a condição prevista no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

10.5. Argumenta que o Parecer Normativo nº 112, de 1978, apesar de se referir às subvenções, já deixou evidente, em seu item 4, que o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, aplica-se a todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real; que contabilizou as referidas doações como receita em face do que determinou a Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 922, de 2001; que o Conselho de Contribuintes já se manifestou favoravelmente à extensão dessa não-incidência para as empresas tributadas pelo lucro presumido; que a aplicação da analogia é medida que se faz necessária e eficiente, pois a instituição da não-incidência das doações recebidas do Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal, tem única e exclusivamente o caráter de desenvolvimento da nação.

10.6. Em relação aos ajustes relativos a extinção de passivos, lançados a crédito da conta Lucros Acumulados em 01 e 02/01/1999, alega que se referem a pagamentos efetuados no ano-calendário de 1998 que deixaram de ser contabilizados na época devida; R\$ 9.342,80 na conta vinculada ao Banco do Brasil S/A, R\$ 4.637,73 do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, R\$ 4.211,13 do Banco Banestado S/A, R\$ 2.015,36 da Remad Odontomédica Hosp. Ltda, R\$ 1.212,17 da Gimed Comércio e Representações Ltda., R\$ 1.000,08 na conta antecipação de férias, R\$ 763,69 da Dental Médica Comércio e Representações Ltda., R\$ 633,35 da Horafarma Distribuidora de Produtos Radial Farm. Ltda., R\$ 81,94 da Diproman Distribuidora Produtos Méd. da Amazônia, R\$ 386,76 da Forteles Com. e Repr. Ltda., R\$ 369,17 da Dinalmed Ltda., R\$ 280,00 da Kosmetik Comercial Ltda. e R\$ 253,62 da Hospidrogas Com. de Prod. Hosp. Ltda.; que essas diferenças somente foram constatadas quando da implantação da contabilidade em 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

10.7. *Afirma que em 02/01/1999 contabilizou, a crédito de Lucros Acumulados, os ajustes correspondentes aos pagamentos, efetuados em 1998, das parcelas 05, 06 e 07 do parcelamento de débitos tributários tratado no processo nº 13925.000217/98-90 (R\$ 5.138,94 de Cofins, R\$ 2.647,26 de Pis, R\$ 1.998,30 de CSLL, R\$ 2.497,77 de IRPJ), que deixaram de ser contabilizados em tempo hábil; que esses pagamentos devem ser vistos como saída de caixa e não como receita.*

10.8. *Aduz que efetuou a reversão de débitos de ICMS no montante de R\$ 26.449,09, que continuam em aberto perante os Estados de origem: R\$ 19.703,30 relativo ao ICMS-ST do Estado do Paraná, R\$ 2.516,60 de ICMS-ST do Estado de Minas Gerais, R\$ 1.773,41 de ICMS-ST do Estado de Alagoas, R\$ 537,04 de ICMS do Estado da Paraíba e R\$ 1.918,56 de ICMS-ST ao Estado do Rio Grande do Sul; que esses débitos não foram pagos e permanecem até o presente momento em aberto; que o débito de R\$ 6.701,27 de ICMS-ST do Estado do Ceará está sendo recolhido, conforme Termo de Intimação nº 355/2002 em anexo.*

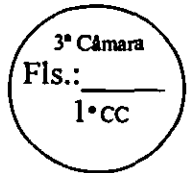
10.9. *Concorda com a exigência sobre os seguintes débitos prescritos, no montante de R\$ 55.962,80, revertidos como ajustes de lucros e incorporados à receita da empresa: R\$ 17.984,73 de ICMS-ST do Estado do Piauí, R\$ 18.789,84 de ICMS-ST do Estado do Pará, R\$ 9.906,15 de ICMS-ST do Estado da Bahia, R\$ 3.695,17 de ICMS-ST do Estado de Minas Gerais, R\$ 4.447,50 de ICMS-ST do Estado do Maranhão e R\$ 1.139,41 de ICMS-ST do Estado da Paraíba.*

10.10. *Quando ao saldo credor de caixa, entende que os débitos correspondentes aos ajustes de exercícios anteriores que foram pagos em 1998, nos montantes de R\$ 25.587,80 e R\$ 12.282,27, devem ser lançados na recomposição da conta Caixa (planilha Tabela 04); aduz que houve a distribuição de lucros de R\$ 250.000,00 em 1999, valores estes informados nas declarações de IRPF dos sócios.*

10.11. *Esclarece que diversos lançamentos efetuados na contas de clientes, no montante de R\$ 164.202,53, referem-se a cheques pré-datados; que, em vez de simplesmente terem sido lançados na conta de Clientes, deveriam tê-lo sido na conta de Cheques a Receber, conforme demonstra na nova recomposição da conta Caixa (Tabela 04) que anexa aos autos; informa a data do efetivo recebimento dos cheques pré-datados, no montante de R\$ 112.453,80; que, não houve prejuízo ou sonegação alguma, pois reconheceu as receitas correspondentes aos títulos pré-datados recebidos; junta cópia autenticada das notas fiscais de saída, onde comprova que, tendo sido emitidas como pagamento à*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

vista, não poderiam ter sido lançadas na conta de Clientes, mas apenas na de Cheques a Receber.

10.12. Requer, cautelosamente, em havendo qualquer saldo remanescente que não tenha sido impugnado, ou mesmo impugnado e mantido por esta DRJ, o parcelamento de todos os débitos oriundos deste auto de infração, proporcionando inclusive a redução das multas sobre eles incidentes.

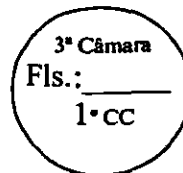
10.13. Em relação aos cheques descritos no item 3 do Termo de Verificação, insurge-se contra o fato de a fiscalização não ter, de forma clara, especificado quais foram resgatados pelo sistema de compensação, quais não constavam dos extratos e quais teriam sido lançados em duplicidade; argumenta que ao apresentar as justificativas de determinados cheques à DRF-Cascavel, entregou aos auditores-fiscais autuantes os originais dos livros Razão e Diário, que demonstravam a verdadeira e mais límpida atividade contábil e fiscal da empresa; que a fiscalização efetuou os lançamentos de forma totalmente genérica, impedindo-a de se defender por não conseguir vislumbrar a omissão de receitas que lhe foi imputada; que a simples análise dos extratos bancários (como realizado pela fiscalização) não serve como base de cálculo para autuação.

10.14. Impugna todos os cheques arrolados nos autos e ressalta que não tem como precisar quais seriam os valores que não constaram dos extratos bancários e quais restaram incomprovados, pois pelo volume da movimentação financeira da empresa não poderia em tão pouco tempo realizar tal levantamento.

10.15. Presume que parte do lançamento fiscal poderia ter estar baseada em omissão de meros depósitos bancários, porquanto as informações apresentadas no processo não demonstram de forma eficiente, conforme determinam as orientações do Conselho de Contribuintes e dos nossos Tribunais Superiores, que depósitos ou cheques constituiriam omissão de receitas; que a teor da ordem vigente, não é possível admitir imputação de omissão de receitas com base em depósitos ou extratos bancários, exclusivamente, sem que haja detida investigação de sua origem e comprovação do nexos causal; que a validade ou não do lançamento baseado em depósitos bancários é tão oscilante que o Decreto-lei nº 2.471, de 1988, em seu art. 9º, determinou fossem cancelados os débitos assim apurados; que a questão foi tratada pelo extinto Tribunal de Recursos, mediante a Súmula nº 182. Cita, nesse sentidos, acórdãos do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

10.16. Contesta a aplicação da taxa Selic, em face de inexistir lei que a tenha instituído para tal desiderato, tendo a sua natureza e composição

Sido previstas somente em atos administrativos do Bacen; que os juros de mora em matéria fiscal estão esclarecidos nos arts. 161, § 1º, do CTN e art. 540, caput, do Regulamento Aduaneiro, ambos à razão de 1% ao mês.

10.17. Requer, para todos os efeitos, a produção de todos os meios de prova admitidas em processo administrativo, especialmente diligências, juntada de novos documentos, bem como a realização de prova pericial nos seus livros contábeis, pelo que, desde já apresenta os quesitos para tal prova e indica como assistente técnico a srta. Rosane Denise Kieling.

10.18. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal pelas razões elencadas”.

A DRJ deu pela procedência parcial do lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVAS

A interessada deve mencionar, em sua impugnação, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Considera-se totalmente desnecessário o pedido de perícia em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

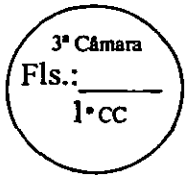
Ementa: INVENTÁRIO PERIÓDICO. AJUSTE PARA RECOMPOR O VALOR DO ESTOQUE FINAL.

O ajuste para recompor o valor do estoque final de produtos acabados, contabilizado a débito de estoques e crédito da conta Receitas Diversas, por empresa que mantém apenas inventário periódico, não constitui receita tributável para fins de apuração do lucro presumido.

DOAÇÕES FEITAS PELO PODER PÚBLICO. DONATÁRIA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

As receitas decorrentes de doações feitas pelo Poder Público integram o resultado tributável das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, porquanto representam aumento do patrimônio da donatária e a não-incidência prevista no art. 443 do RIR de 1999 aplica-se exclusivamente para as contribuintes tributadas com base no lucro real.

EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

A extinção de obrigações, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de igual valor, caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face de configurar o acréscimo patrimonial previsto no art. 43 do CTN; não se enquadram nesse fundamento legal os ajustes de exercícios anteriores contabilizados para reconhecer a existência de direitos de crédito.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Se a contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor de caixa – evidenciado pela exclusão de valores que não poderiam estar compondo o saldo dessa conta -, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL.

Lançamento Procedente em Parte”.

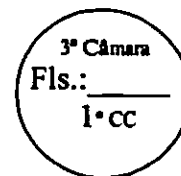
Conformando-se com a decisão no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC como parâmetro dos juros de mora, dela recorreu a contribuinte em relação aos demais itens, valendo-se da mesma argumentação desenvolvida na impugnação.

É o relatório.

VOTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

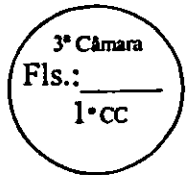
Pugna a recorrente pela não tributação da doação dos terrenos que lhe foi feita pela Prefeitura Municipal de Toledo/PR, argumentando que não se trata de receita, mas sim de uma transferência de patrimônio, uma subscrição para investimento, que deve ser presumido, como reserva de capital, não importando se a contribuinte encontra-se no lucro real ou presumido, vez que não seria lógico se tributar como renda uma doação pelo simples fato de ter a donatária optado por um ou outro regime de tributação, além do que o § 6º do art. 223 do RIR/99 expressamente determina que as receitas auferidas pelas empresas tributadas pelo lucro presumido provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus, e, por último, a tributação de doações pelo imposto de renda afeta a discriminação das competências tributárias fixadas na Constituição que, no seu art. 155, I, comete aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir imposto de transmissão sobre elas.

Não tem razão a recorrente.

A regra geral é que as doações sejam computadas tanto na determinação do lucro real como do lucro presumido, cujo montante, a teor do art. 25 da Lei nº 9.430/96, é "a soma dos valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.299/1995 sobre a receita bruta e dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas outras e dos demais valores determinados naquela lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

Essa regra geral é excepcionada, única e tão somente, em relação ao lucro real e, mesmo assim, para que as doações feitas pelo Poder Público não sejam computadas na sua determinação, é necessário que sejam registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 595 e seus parágrafos do RIR/99, ou que sejam feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Assim, por serem as doações computadas na determinação do lucro real, descabe a invocação da analogia com este para se pretender que as doações não componham o lucro presumido.

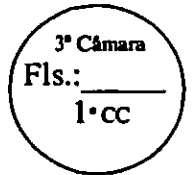
De outra parte, engana-se a recorrente quando invoca o § 6º do art. 223 do RIR/99 para dar guarida à sua pretensão, pois a referida norma trata da base de cálculo das estimativas mensais a serem recolhidas pelas empresas sujeitas à tributação com base no lucro real que optaram pelo recolhimento mensal.

Engana-se igualmente a recorrente quando enxerga, na tributação do enriquecimento do patrimônio da donatária, a invasão, pela União, do campo de competência tributária reservado pela Constituição aos Estados e ao Distrito Federal, redundando na bi-tributação. Invasão de competência e bi-tributação existiriam se a União tributasse a doação, o que, no caso, incorre.

Das verbas lançadas a título de ajustes de exercícios anteriores/extinção de passivos, a decisão recorrida manteve a exigência correspondente à extinção dos débitos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no montante de R\$ 12.282,27 e a exigência correspondente aos débitos de ICMS devidos por substituição tributária no montante de R\$ 32.336,12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

Incensurável, neste ponto, a decisão recorrida, pois conquanto alegue a recorrente que os lançamentos a crédito na conta de lucros acumulados feitos em 02/01/1999 se referem a valores de COFINS, PIS, CSLL e IRPJ pagos em 1998 e que não foram baixados no passivo na data do pagamento, não faz disso qualquer prova, sequer as datas dos pagamentos alegados foi mencionada e o processo de parcelamento ao qual diz estarem atrelados tem por objeto exclusivamente débitos de CSLL e um valor total de R\$ 4.895,00; o mesmo ocorre em relação aos valores referentes aos débitos de ICMS devido por substituição tributária, também lançados a crédito da conta de lucros acumulados ao fundamento de que, por não estarem prescritos, poderiam ser exigidos pelos Estados credores, sem qualquer prova do alegado.

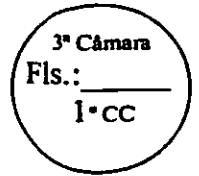
No que pertine ao saldo credor de caixa, como a recorrente contabilizou como entradas de caixa os valores correspondentes aos cheques emitidos, a fiscalização, detectando pagamentos efetuados com cheques liquidados através do sistema de compensação, pagamentos com cheques não constantes dos extratos bancários, cheques lançados em duplicidade a débito da conta caixa e pagamentos integrantes da pasta Extra Caixa/Diversos, a intimou a apresentar os comprovantes de pagamento e demonstrar o registro das saídas de caixa correspondentes.

Como a comprovação foi parcial, a fiscalização reconstituiu a conta caixa, dela excluindo os valores cujas saídas não foram comprovadas, conforme demonstrado nas Tabelas de fls. 724/740.

Correto o procedimento da autoridade fiscal. A falta de contabilização das saídas correspondentes aos pagamentos efetuados com cheques, registrados como entradas de caixa por ocasião de sua emissão, evidencia a clara intenção de ocultar os saldos credores de caixa e não revelar a utilização de receitas marginais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 13925.000397/2002-20
Acórdão nº : 103-23.312

Por outro lado, ao pretender que, na recomposição da conta caixa, sejam considerados os pagamentos feitos em 1998 e baixados em 1999 a título de ajustes de exercícios anteriores, os valores dos cheques pré-datados contabilizados como vendas à vista e os lucros distribuídos, milita em seu desfavor, pois isso importaria em aumento do saldo credor de caixa.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 